

mentas, e tudo o que for necessário à execução dos serviços, durante a vigência do contrato.

Art. 13. Recomenda-se que a boa gestão e fiscalização da execução dos contratos devem compreender o conjunto de ações que objetivam:

- I - aferir o cumprimento dos resultados estabelecidos pela contratada;
- II - verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas; e
- III - prestar apoio à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, reajuste, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outras, com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas do contrato a solução de problemas relacionados ao objeto.

Capítulo III

DOS PROCEDIMENTOS ANTICORRUPÇÃO

Art.14. Recomenda-se que em todos os contratos conste cláusula anticorrupção obrigando o contratado a cumprir no que couber as disposições da Lei Federal nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.289/2017, no âmbito do Poder Executivo Estadual, dando ciência de que a prática de atos lesivos à Administração Pública sujeitará o contratado à aplicação das sanções previstas naqueles normativos, observados o contraditório e a ampla defesa.

Capítulo IV

DA REPACTUAÇÃO E REAJUSTE[9]

Art.15. Observar que a hipótese de repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, será admitida desde que:

- I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e
 - II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.
- Art.16.Observar que a hipótese de reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida a estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º Nas hipóteses em que o valor dos contratos de serviços continuados seja preponderantemente formado pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este Artigo.

Capítulo V

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS[10]

Art. 17. Seja observado que o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1ºa multa a que alude este Artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei nº 8.666/93, dentre outros instrumentos legais.

§2ºa multa, aplicada após regular processo administrativo, deve ser descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3ºSe a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art.18.Seja observado que a inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I-advertência;
- II-multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III-suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois)anos;
- IV-declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1ºSe a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2ºAs sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco)dias úteis.

§ 3ºA sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez)dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois)anos de sua aplicação.

Art.19.As sanções previstas nos incisos III e IV do Artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93:

- I-tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II-tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III-demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Capítulo VI

DA PREVENÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art.20.É consabido que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta do poder executivo estadual, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder, conforme disposto no Art. 70 da Constituição Federal de 1988.

Art.21.A Constituição do Estado do Pará, assevera que a Administração Pública deve realizar o controle interno, finalístico e hierárquico de seus atos, visando a mantê-los dentro dos princípios fundamentais constitucionais e que os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.22.A Súmula 331 do TST – Contrato de Prestação de Serviços, impõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implicará em responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, essa medida foi extensiva aos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta que poderão vir a responder subsidiariamente, na hipótese de estar evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na inobservância do dever de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como contratada da Administração Pública.

Art.23.Cabe a Auditoria Geral do Estado – AGE como Órgão Central do Sistema de Controle Interno recomendar o dever de fiscalização que deve ser exercido de modo sistemático objetivando a verificação e o acompanhamento em todas as etapas/fases da execução contratual pela Administração Pública como medida de prevenção da não imputação de responsabilidade subsidiária ao(a) Órgão/Entidade da administração pública estadual, bem como de responsabilidade civil, penal e administrativa a que estão sujeitos os Agentes Públicos.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas pelo Estado poderão adotar as recomendações da AGE naquilo que não contrariar seu regime jurídico e o disposto no Decreto Estadual nº 2.121, de 28 de junho de 2018, normas gerais de licitações e contratos da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Estado do Pará.

Art. 25. Os casos omissos poderão ser submetidos à apreciação da AGE, no cumprimento de suas atribuições institucionais, poderá expedir normas complementares e disponibilizar em meio eletrônico recomendações.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Auditor-Geral do Estado

[1] Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

“TÍTULO VIII - Do Controle da Execução Orçamentária

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

- I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
- II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;
- III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”

[2] Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18.Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”. (grifos nossos)

[3] Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011(...)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (grifos nossos)